Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL
Recebido em 11/12/17
Protocolo

PROJETO DE LEI Nº 175, DE 2017.
(Autor: Vereador Valdecir Alcântara/PSL)

Acrescenta dispositivo na Lei 5.689 de 20.12.2010 (que define a data de 14 de novembro como aniversário de Cascavel).

A Câmara Municipal de Cascavel, Estado do Paraná, aprova:

Art. 1º "Acrescenta o inciso IX no § 1º do artigo 3º da Lei 5.689 de 20.10.2010 com a seguinte redação":

Art. 3º...

§ 1º...

"IX – empresas atacadistas de hortifrutigranjeiros".

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Palácio José Neves Formighieri, 65º aniversário de Cascavel.
Em 8 de dezembro de 2017.

Valdecir Alcântara
Vereador/PSL

Justificação:

O referido projeto pretende dispensar do cumprimento da lei as empresas atacadistas de hortifrutigranjeiros visto que os produtos comercializados são altamente perecíveis e precisam ser comercializados num lapso temporal baixíssimo, sob pena de estragarem.

Observa-se que a grande maioria dos produtos são oriundos de outros municípios e já chegam aqui "fatigados" pelo tempo e pela distância que percorrem da produção à distribuição.

CONFERIDO DIRE S.ANA

Também salienta-se a necessidade da aprovação do presente projeto visto que no dia 15 de novembro de cada ano restou estabelecido como feriado nacional, aumentando ainda mais o tempo de espera dos produtos para a chegada no consumidor final.

Por fim, existe a demanda dos munícipes das cidades vizinhas que necessitam do abastecimento dos produtos hortifrutigranjeiros.

Assim Ínclitos Vereadores, para que possamos preservar a qualidade dos produtos que chegam às nossas residências, prefacialmente e com a devida compreensão de todos, peço voto favorável ao projeto que apresento à discussão dessa Casa Legislativa.

CONFERIDO

135

Leis Municipais

www.LeisMunicipais.com.br

Versão compilada, com alterações até o dia 19/12/2016

LEI Nº 5689/2010.

(Regulamentada pelo Decreto nº 11519/2013)

DEFINE A DATA DE 14 DE NOVEMBRO COMO ANIVERSÁRIO DA CIDADE DE CASCAVEL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU DE AUTORIA DOS ILUSTRES VEREADORES MARCOS SOTILLE DAMACENO, LUIZ AMELIO BURGARELLI E PAULO DILETO BEBBER, E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica definido por esta Lei, como data oficial do aniversário da cidade de Cascavel, o dia 14 de novembro de cada ano.

Art. 2º O dia 14 de novembro será inserido no calendário oficial de eventos do Município de Cascavel, através da Secretaria Municipal de Cultura, e será considerado feriado municipal.

Parágrafo Único. Na data prevista no caput deste artigo, o Poder Executivo Municipal, através de suas secretarias competentes, por iniciativa própria ou mediante parceria com a iniciativa privada, deverá promover ações e eventos que venham contemplar e comemorar o aniversário de Cascavel.

Art. 3º Fica expressamente proibido no dia 14 de novembro de cada ano, a abertura e o funcionamento dos seguintes segmentos da sociedade:

I - estabelecimentos comercial e industrial, com exceção dos previstos no § 1º deste artigo;

II - escolas públicas e privadas;

III - faculdades e universidades;

IV - escritórios de todos os segmentos;

V - segmentos de prestação de serviços, com exceção dos previsto no § 1º deste artigo;

VI - shopping Center, com exceção do previsto no § 1º deste artigo.

§ 1º Ficam dispensados ao cumprimento no disposto no caput deste artigo, os seguintes segmentos:

I - hospitais, Unidades Básicas de Saúde, Farmácias, Unidades de Pronto Atendimento - UPAS, SIATE e SAMU;

CONFERIDO DIRETORIA LEGISLATIVA

II - comércio varejista de gêneros alimentícios, tipo panificadoras, mercearias, supermercados e hipermercados;

III - hotéis, pensões e similares;

IV - restaurantes, bares, cafés, confeitarias, leiterias, sorveterias e bombonieres;

V - postos de combustíveis;

VI - estabelecimentos de prestação de serviços funerários;

VII - praças de diversão, praça de alimentação e cinemas localizados em shopping center;

VIII - locadoras de filmes.

§ 2º O não cumprimento pelos segmentos previstos no art. 3º, § 1º, I, II, III, IV, V, VI e VII desta Lei, acarretará ao infrator as seguintes penalidades, a ser aplicada pela Secretaria Municipal de Finanças em conjunto com a Coordenadoria de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON:

I - multa de 500 (quinhentas) Unidades Fiscais do Município - UFM, na primeira infração;

II - multa de 1000(mil) Unidades Fiscais do Município - UFM, na segunda infração;

III - cassação do alvará de funcionamento, na terceira infração.

§ 3º As multas oriundas das infrações prevista nesta lei serão depositadas na conta específica do Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor. (Redação dada pela Lei nº 6669/2016)

Art. 4º Demais regras necessárias ao cumprimento do previsto nesta Lei, fica autorizado o Poder Executivo Municipal baixar mediante ato próprio, no prazo de sessenta dias da data da publicação oficial desta Lei.

Art. 5º Fica o Poder Executivo Municipal, através de suas secretarias competentes, obrigado a prever no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual, programa, ações e metas, bem como os recursos orçamentários necessários para atender as despesas com as comemorações do aniversário de Cascavel.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor cinco dias após a sua publicação oficial, com seus efeitos a contar a partir de 1º de janeiro do ano de 2011.

Art. 7º Fica revogada a Lei Municipal nº 1.875, de 5 de junho de 1986 e demais disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal, Cascavel, 20 de dezembro de 2010.

Edgar Bueno
Prefeito Municipal

Alisson Ramos da Luz
Secretário de Administração

CONFERIDO

Kennedy Machado
Secretário de Assuntos Jurídicos

PUBLICADO
Órgão Oficial Eletrônico Nº 219 - Em - 23/12/2010

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 30/10/2014

CONFERIDO
DIRETORIA LEGISLATIVA